



CONGRESSO NACIONAL

VETO N° 21, DE 2025

Veto parcial apostado ao Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, que "Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano".

Mensagem nº 980 de 2025, na origem
DOU de 23/07/2025

Recebido o veto no Senado Federal: 24/07/2025
Sobrestando a pauta a partir de: 23/08/2025

DOCUMENTOS:

- Mensagem
- Autógrafo da matéria vetada



[Página da matéria](#)

DISPOSITIVOS VETADOS

- 21.25.001: alínea "f" do inciso II do "caput" do art. 2º

MENSAGEM Nº 980

Senhor Presidente do Senado Federal,

Comunico a Vossa Excelência que, nos termos previstos no § 1º do art. 66 da Constituição, decidi vetar parcialmente, por contrariedade ao interesse público, o Projeto de Lei nº 5.688, de 2023, que “Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.”.

Ouvido, o Ministério da Saúde manifestou-se pelo veto ao seguinte dispositivo do Projeto de Lei:

Alínea ‘f’ do inciso II do caput do art. 2º do Projeto de Lei.

“f) testes sorológicos;”

Razões do veto

“A proposição legislativa contraria o interesse público, pois estabelece o exame sorológico como ação de natureza diagnóstica da infecção por Papilomavírus Humano – HPV. No entanto, de acordo com a Organização Mundial da Saúde, o exame não é indicado para tal finalidade, e, portanto, não faz parte do protocolo de diagnóstico para a enfermidade que o Projeto de Lei busca enfrentar. Com efeito, o Sistema Único de Saúde – SUS oferece outras modalidades de testes diagnósticos aptos, tais quais biópsia, testes citológicos e testes moleculares, também previstos no Projeto de Lei.”

Essas, Senhor Presidente, são as razões que me conduziram a vetar o dispositivo mencionado do Projeto de Lei em causa, as quais submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros do Congresso Nacional.

Brasília, 22 de julho de 2025.



SENADO FEDERAL

Institui a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano.

Art. 2º De acordo com as normas regulamentadoras, são ações para o enfrentamento da infecção por Papilomavírus Humano (Human Papillomavirus – HPV):

I - de natureza preventiva, vacinação;

II – de natureza diagnóstica:

a) exame físico;

b) testes locais;

c) colposcopia;

d) citologia;

e) biópsia;

f) testes sorológicos;

g) testes moleculares;

III – de natureza curativa:

a) tratamento local domiciliar;

b) tratamento ambulatorial.

Parágrafo único. Será oferecido acompanhamento clínico aos parceiros de pessoas com infecção por HPV.

Art. 3º São diretrizes da Política Nacional de Enfrentamento da Infecção por Papilomavírus Humano:

I – desenvolvimento de ações e de debates e articulação entre órgãos públicos, sociedade civil e instituições de pesquisa;

II – divulgação da possibilidade de prevenção da infecção por HPV e do câncer de colo de útero e pênis;

III – realização de ações intersetoriais para ampliar o acesso à informação sobre a infecção por HPV;

IV – ampliação do acesso à prevenção, ao diagnóstico e ao tratamento de infecção por HPV de acordo com as normas regulamentadoras;

V – incentivo ao acesso universal aos meios de prevenção, de diagnóstico, de tratamento e de reabilitação;

VI – estímulo à notificação e aperfeiçoamento do sistema de informações;



SENADO FEDERAL

VII – estímulo à realização de pesquisas em prevenção, em diagnóstico e em tratamento de infecção por HPV.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor após decorridos 90 (noventa) dias de sua publicação oficial.

Brasília, na data da assinatura.

Senador Davi Alcolumbre
Presidente do Senado Federal